

# Câmara dos Deputados

Recurso n.º

136

, de 2016.

Recurso ao Plenário contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Rousseff, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88.

Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no §1º do art. 100 e no §8º do art. 95 do Regimento Interno, recorrem ao Plenário desta Casa contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Rousseff, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88.

## Justificação

A Presidência desta Casa, **monocraticamente, sem qualquer amparo legal**, anulou a autorização dada pela Câmara dos Deputados para que o Senado Federal prosseguisse na análise da denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor da Sra. Presidente da República **Dilma Rousseff**.

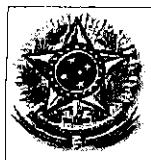
PSD

PTN

PMDB

PPS  
PRO

PMN  
PDT  
PSC  
PSC  
PSC  
PSC  
PSC  
PSC



## Câmara dos Deputados

A decisão monocrática do Presidente da Câmara dos Deputados, a par de ter violado o princípio da colegialidade, não se sustenta juridicamente.

Ao invocar o direito constitucional de petição para invalidar a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União por via indireta busca “criar” um recurso contra a decisão soberana do Plenário sobre a autorização para instauração do processo de *impeachment*, consubstanciando uma tentativa forçada de contornar a inexistência de previsão recursal contra a decisão do Plenário.

Não há no âmbito do Regimento Interno da Câmara dos Deputados nem na Lei nº 1.079/1950 previsão de recurso contra a decisão do Plenário. Nem se aplica ao caso o art. 56 da Lei n. 9.784/99, por se tratar de legislação específica que regula o processo administrativo, não aplicável ao processo excepcional do *impeachment*.

**A decisão da Presidência, portanto, possui vício de origem, pois se manifesta sobre recurso que sequer merecia conhecimento.**

É importante acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 378-DF, ao tratar e fixar o rito do *impeachment*, não cogitou da esdrúxula hipótese de cabimento de recurso administrativo contra a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados.

O único órgão que poderia eventualmente revisar a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados seria o Senado Federal -- ao não admitir, eventualmente, o processamento da denúncia. Mas jamais ao Presidente, monocraticamente, caberia decidir a respeito.

Adm  
PSC

PMDB

PRB

PSB

PSD

PPC

PSC



Câmara dos Deputados

Na verdade, ao se pronunciar sobre o direito de petição da Advocacia-Geral da União, jamais o Presidente da Câmara dos Deputados poderia decidir de forma monocrática.

Insista-se: não cabe decisão monocrática porque já houve a manifestação soberana do Plenário da Casa, que exauriu as atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados em relação ao processo de *impeachment*.

Ademais, o art. 253 do Regimento Interno, que trata do direito de petição, atribui a competência, conforme o caso, à Ouvidoria Parlamentar, às Comissões ou à Mesa. Ainda que se entendesse cabível o direito de petição da Advocacia Geral da União como forma de recurso contra a decisão do Plenário, a competência para decidir, com base apenas no art. 253 do Regimento Interno, seria, **ao menos em tese**, da sua Mesa Diretora, jamais do Presidente da Câmara dos Deputados. Com efeito, em se tratando de uma decisão que pode anular decisão soberana do Plenário da Casa, por dever de ofício, o Presidente deveria ter submetido a deliberação sobre a petição da Advocacia-Geral da União ao próprio Plenário da Câmara dos Deputados.

Para anular a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados, diante da inexistência de previsão legal ou regimental de recurso, o Presidente da Câmara dos Deputados recorreu por analogia ao art. 17, I, n do Regimento Interno, invocando a sua autoridade para responder questões de ordem. De igual modo, seguindo a mesma analogia proposta pelo Presidente da Câmara, o §8º do art. 95 do Regimento Interno assegura a qualquer Deputado recorrer contra a decisão da Presidência em Questões de Ordem para o Plenário. Desta forma, justifica-se o presente recurso. O presente recurso busca

Destra forma, justifica-se o presente recurso. O presente recurso busca



Câmara dos Deputados

salvaguardar as atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, I da Constituição Federal de 88.

Os argumentos de mérito que fundamentam a decisão monocrática da Presidência da Câmara também não subsistem, pois ignoram a natureza eminentemente política da autorização para a instauração do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados.

Resumidamente, os fundamentos de mérito que afastam a decisão impugnada são os seguintes: a) não houve orientação de bancada pelos Partidos com a respectiva consignação no painel eletrônico, como de ordinário, mas apenas a garantia de uso do tempo de líder, o que é previsto no art. 66, § 1º do RICD. As eventuais orientações internas dos partidos políticos, no âmbito exclusivamente partidário, não têm o condão de interferir na decisão proferida pelo Plenário da Câmara dos Deputados. São decisões internas, sujeitas a controle no âmbito de cada Partido, observado o respectivo estatuto partidário; b) a votação levado ao Plenário da Câmara dos Deputados foi de aprovação ou não do parecer da Comissão Especial. Assim, na manifestação de cada parlamentar, bastava a expressão quanto ao “sim” e “não”. O resto se constitui como argumento de retórica, irrelevante para a decisão. Cada parlamentar se manifestou de livre, o que é garantido constitucionalmente. O que importava, repita-se, para aprovação do parecer, era o “sim” ou “não”. Não se aplica aos parlamentares a teoria dos motivos determinantes, diversamente do que ocorre com os magistrados; c) o art. 21 da Lei n. 1.079/50 assegura a palavra ao Relator para responder às manifestações dos parlamentares. O que foi feito na sessão foi otimizar a palavra do Relator para que ele se manifestasse de uma só vez, sem intervalos, exatamente como ocorreu no caso *Collor*. Não é demais lembrar que o Relator não é acusação, mas sim um

Não é demais lembrar que o Relator não é acusação, mas sim um



## Câmara dos Deputados

julgador como qualquer outro parlamentar. Assim, aliado ao fato de que não se tratava de fase processual propriamente dita, a manifestação da defesa após a fala do Relator não causou nulidade alguma; d) quanto à exigência de Resolução da Câmara dos Deputados para o exercício de sua competência privativa esculpida no art. 51, I, da CF/88, a questão foi objeto de enfrentamento pelo Deputado Ibsen Pinheiro, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados quando da tramitação da denúncia por crime de responsabilidade do então Presidente Collor (sessões dos dias 29 e 30 de setembro de 1992). O art. 109, III, e do RICD encerra hipótese genérica e exemplificativa dos casos em que a Câmara dos Deputados se manifesta por meio de tramitação de projeto de resolução, razão qual, da cláusula normativa interna, não se pode extrair eventual reserva formal de resolução para todos os casos em que a Câmara dos Deputados desincumbe-se de suas competências privativas, devendo ser preservados os casos que receberam disciplina legal específica. Nessa linha de raciocínio, nem a CF/88 nem a Lei n. 1.079/50 nem o art. 218/RICD preveem a edição de Resolução da Câmara dos Deputados como veículo de manifestação institucional quando do exercício da competência privativa prevista no art. 51, I, CF/88. Na verdade, o art. 23 da Lei n. 1.079/50 e o art. 218, parágrafo 8º do RICD são expressos no sentido de que é o parecer da Comissão que é objeto de deliberação, e não suposto projeto de Resolução, o que atesta a legitimidade do procedimento adotado. Registre-se, de qualquer forma, que se trata de questão absolutamente formal, que não tem o condão de anular a decisão de mérito do Plenário da Câmara dos Deputados.



## Câmara dos Deputados

Por tudo isso, requer-se a reforma/cassação da decisão monocrática proferida pelo Deputado Waldir Maranhão, uma vez tomada sem qualquer amparo legal.

09 MAIO 2016

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2016.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB

PSB

Jovair Arantes  
PTB

PSD

PPS

PRB

PRB

PRB

PSD

PSD

PPV-MA